



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

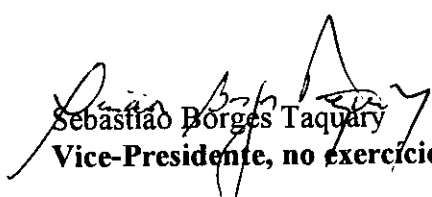
Processo : 10980.014839/92-93
Sessão de : 05 de julho de 1995
Recurso : 97.392
Recorrente : OSVALDO RAKSA
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.361

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OSVALDO RAKSA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da presidência e Relator

mdm/ac/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014839/92-93

Diligência : 203-00.361

Recurso : 97.392

Recorrente : OSVALDO RAKSA

**RELATÓRIO E VOTO DO
CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

O contribuinte OSVALDO RAKSA, em 14.12.92, impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/92, relativamente ao seu imóvel, denominado de Chácara O.R., no Município de Araucária-PR, com valor declarado de Cr\$ 120.000,00 e valor tributado de Cr\$ 120.000,00 (fls. 01 e 02), aos argumentos de que o VTN está muito acima do preço de mercado da região, juntando Declaração Retificadora (fls. 04) dos valores antes por ele declarados.

A decisão singular (fls. 10) julgou procedente a exigência, aos fundamentos assim ementados:

“Solicitações de retificação dos dados apresentados na declaração só serão aceitas mediante comprovação.

Os imóveis que, na data do lançamento, apresentarem débitos de exercícios anteriores, não fazem jus à redução do imposto.”

Com guarda do prazo legal (fls. 12), veio o Recurso de fls. 14, postulando a reforma da decisão singular, aos argumentos de que ignora a existência do débito de 1990 e que não é justo o INCRA exigir valor tão alto para o ITR, sob esse argumento, ou seja, a existência de débito por exercícios anteriores.

Verifico, dos autos, que o contribuinte não fez a contraprova do lançamento inserto na peça básica, certamente por errônea interpretação das normas de regência. Porém, vislumbro a possibilidade de haver incorreção no preenchimento do Quadro 10 da Declaração, na forma alegada na Peça de fls. 01.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do presente feito convertido em diligência para que, na repartição de origem, seja o contribuinte intimado a comprovar o recolhimento do ITR relativamente a 1990 e juntar Laudo Técnico de Avaliação de seu imóvel, laudo esse devidamente circunstanciado e elaborado por pessoa física ou empresa, comprovadamente, com experiência em avaliação de imóveis rurais naquela localidade de Araucária-PR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014839/92-93
Diligência : 203-00.361

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY